



## **SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 007/2024

Curitiba, 15 de julho de 2024.

**Assunto:** Análise da impugnação apresentada pela licitante **RODRIGO CARDOSO**, no Pregão Eletrônico nº 90011/2024 (Processo PROAD nº 3358/2024), realizado no intuito de *“aquisição de armas de fogo dos tipos: pistola, semiautomática, calibre 9x19mm – Espingarda, calibre 12, repetição (Pump) - Carabina, calibre 9x19mm, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da impugnação interposta pelo licitante **RODRIGO CARDOSO**, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90011/2024 (Processo PROAD nº 3358/2024).

Em síntese, o licitante sustenta que o Edital contém erros substanciais que restringem a livre concorrência, uma vez que traz requisitos técnicos que somente poderiam ser atendidos por uma única empresa. Prossegue, aduzindo que:

*“As exigências que restringem a livre concorrência dos fornecedores e descumprem o Princípio da Ampla Competitividade, referem-se aos requisitos técnicos do item 01 – PISTOLA, SEMIAUTOMÁTICA, CALIBRE 9X19MM. (...) ” constata-se que **não há quaisquer justificativas***



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*técnicas e/ou operacionais que comprovem as necessidades específicas das exigências relativas a três (03) quesitos:*

- *CARREGADOR EM POLÍMERO DE ALTA RESISTÊNCIA;*
- *PESO TOTAL DA ARMA: COM CARREGADOR VAZIO, DE NO MÍNIMO 630 GRAMAS E NO MÁXIMO DE 750 GRAMAS; e*
- *MIRA 03 PONTOS DE TRÍTIO.*

*Como é sabido, os carregadores de polímero para pistolas apresentam algumas características que os tornam inferiores aos carregadores de metal de alta resistência. A principal questão é a dificuldade de ejeção dos carregadores utilizados em pistolas, dificuldade essa que deriva do coeficiente de atrito do material polímero, que se acentua ainda mais quando é necessário realizar um troca emergencial de carregador, por exemplo, quando o carregador vazio, praticamente sem peso, deve ser retirado manualmente da arma, para se inserir um novo carregador cheio. Já esse problema não ocorre em carregadores de metal que, por ter um coeficiente de atrito muito menor e um peso um pouco maior, tem a extração facilitada, mesmo o carregador estando vazio.*

*Ademais, carregadores em polímero estão sujeitos ao fenômeno de delaminação (separação das camadas ou lâminas que compõem o carregador), o que não ocorre com os carregadores em metal.*

*Os modelos analisados nesse processo licitatório bem como a grande maioria dos modelos de pistolas existentes no mercado (1911, 1911 Officer, ARMSCOR/Rock Island, Double Stack, Beretta, Bersa, Browning, CZ, IWI, Kimber, Luger, Para-Ordnance, Ruger, S&W, Sig Sauer, Springfield, Taurus, Walther, Witness, Tanfoglio, etc), utilizam de carregadores de metal da empresa Mec Gar, reconhecidamente, os melhores carregadores do mundo.*

*Não obstante à questão técnica acima, verifica-se nas páginas nº 71 e 72 dos documentos*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*do processo licitatório que, das empresas pesquisadas para a elaboração do Edital e Termo de Referência, **somente a pistola GLOCK possui o referido carregador de polímero**, sendo que as demais analisadas (CZ, AREX, TAURUS e SIG SAUER) utilizam nos seus modelos os carregadores de metal de alta resistência.*

Após citar o Termo de Referência (Anexo I do PO 90011/2024), na parte que traz as especificações do 'Objeto', prossegue alegando:

*“Se os outros modelos de armas além da GLOCK foram utilizados para forjar o edital e os requisitos técnicos, não há motivo plausível para não se utilizar também as características dessas armas, aí incluído os respectivos tipos de carregadores utilizados. Na mesma esteira, ainda perseguindo o contido nas especificações técnicas das páginas nº 71 e 72 do processo licitatório, quanto aos pesos mínimo e máximo (630 gramas e 750 gramas, respectivamente) da arma com o carregador, constata-se que há nos modelos analisados diversos pesos que variam de 513 gramas a 1170 gramas, com ou sem o carregador.*

*Aqui vai mais uma questão: no mesmo quadro analisado, há informações técnicas que consideram requisitos de pesos diferentes, ou seja, algumas armas são apresentadas sem carregador e outras com o carregador, o que torna equivocado o parâmetro de peso fixado. Para que não ocorra o direcionamento para um ou outro modelo analisado, o mais isonômico, considerando os modelos utilizados para se elaborar o Edital e o Termo de Referência, seria que os requisitos de peso exigidos variem do menor (513 gramas) ao maior (1170 gramas).*

*A exigência do peso mínimo de uma pistola fazia sentido há alguns anos, pois era uma forma de limitar o tamanho mínimo de uma pistola já que, devido às tecnologias da época, era impossível fazer uma pistola de um tamanho compacto com um peso menor.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*Porém, com a evolução das tecnologias, isso é perfeitamente possível, ainda com vantagem ergonômica, pois quanto mais leve o equipamento para portar, menor desgaste físico o operador vai sofrer ao longo de sua rotina e mais conforto o operador vai ter para portar o equipamento de forma velada. De se esclarecer que eventual alegação de que a variação de intensidade de recuo numa arma apenas algumas gramas menor, não se sustenta, já que a diferença nesse recuo é imperceptível ao atirador e mesmo impossível de mensurar com equipamentos de testagem utilizados. Assim, em termos de recuo da pistola, não há diferença prática entre pistolas com 613 gramas e com 630 gramas.*

*Quanto ao requisito das miras serem de 03 (três) pontos e com trítio, tanto a doutrina quanto a prática são diversas, dependendo muito mais de cada usuário da arma e a sua finalidade. Nos diferentes tipos de escopos para as miras (sem pontos de mira, com 01 ponto de mira na massa, com 03 pontos (alça e massa), com fibra ótica, com trítio, com fibra ótica e trítio), as diferentes tecnologias possuem vantagens e desvantagens em relação uma à outra.*

*A mira de fibra ótica usa um pequeno tubo (ou "haste) feito de um material transparente para capturar e amplificar a luz. Esta haste é colorida, normalmente em verde fluorescente, vermelho ou laranja, e é projetada para coletar e concentrar a luz de maneira que se torne altamente visível para o atirador, da mesma forma que a mira de trítio.*

*As miras de trítio usam uma pequena quantidade de material radioativo (isótopo radioativo de hidrogênio) que emite partículas beta colidindo com um material fosforescente, criando um brilho suave em situações de pouca luz. São duráveis e podem durar muitos anos, mas o seu custo é bem maior se comparado com as miras de fibra ótica.*

*Para vários policiais e atiradores competidores, por exemplo, as miras de 03 pontos são não*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*só irrelevantes como prejudiciais nos momentos de stress ou nas competições, pois não são utilizados em engajamento rápido de alvos. Diversos competidores profissionais por vezes suprimem a alça e massa da mira, seja retirando os componentes ou, quando isto não é possível, pintando-os de preto. Alguns atiradores utilizam somente a alça de mira colorida (branco, azul, verde ou vermelho) pois, da mesma forma, auxilia no rápido engajamento do alvo.*

*Com relação ao trítio, existe um ponto importante a se salientar: o pressuposto das miras de trítio é facilitar o engajamento do alvo em situação de baixa luminosidade, porém é interessante realizar um adendo: se o ambiente tem tão pouca luz que não é possível enxergar os aparelhos de pontaria a poucos centímetros dos olhos, imagina ter a capacidade enxergar uma pessoa a alguns metros e determinar se é um alvo, ou não? Para tal situação o ideal é o uso de lanterna acoplada ao armamento, que, nesse caso sim, possibilita a identificação de alvos, e, também, via contraste, a percepção dos aparelhos de pontaria. Considerando a necessidade de operação em baixíssima luminosidade ou em local totalmente escuro, o que seria interessante de se solicitar em uma pistola seria a presença dos trilhos no Padrão Picatinny (MIL-STD-1913).*

*Em resumo, tanto as miras de fibra ótica quanto as de trítio são ótimas opções e oferecem benefícios em diversas situações. **Exigir que a mira seja de 03 pontos e com trítio em uma licitação é, na prática, restringir a competição entre tantos outros modelos e marcas.** Registre-se que há no mercado outras marcas de primeira linha (Beretta, Smith & Wesson, Colt, Springfield, IWI etc.) que não foram analisadas e que são potenciais fornecedoras dos armamentos do pregão em questão, mas que, devido às limitações impostas nos requisitos do Edital, podem ser impedidas de participar desse pregão. Claramente, as especificações solicitadas no edital e que ora são questionados, **restringem efetivamente a participação de diversas empresas na licitação**, uma vez que há várias marcas e modelos no mercado com maturidade, alto grau tecnológico e*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*operacional comprovados que atendem perfeitamente às necessidades dos agentes de segurança do TRT-PR que usarão os armamentos, mas que, em se mantendo os requisitos atuais, estarão impedidas de participar do certame.*

*Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta (preço com técnica), mediante um certame que assegure ampla competição.*

Conclui, nos seguintes termos: *“requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, realizando a alteração / retificação dos requisitos citados para o item 01 – PISTOLA, SEMIAUTOMÁTICA, CALIBRE 9X19MM conforme o seguinte: Carregador: fabricação em **POLÍMERO DE ALTA RESISTÊNCIA ou METAL DE ALTA RESISTÊNCIA**; Peso da arma, com carregador vazio: **MÍNIMO DE 510 GRAMAS e MÁXIMO DE 1180 GRAMAS**; e Conjunto de Mira (alça / massa): de **TRÍTIO e/ou FIBRA ÓTICA**.”.*

Passo ao exame.

Face às argumentações trazidas pela licitante, foi solicitado à unidade técnica (Centro de Apoio Logístico – CEAPOL – TRT9), que se manifestasse a respeito, o que foi atendido, nos seguintes termos:

*“Trata-se de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90011/2024, que tem por objeto a aquisição de armas de fogo para uso institucional pelos agentes da Polícia Judicial do TRT9, por empresa interessada na participação do certame*

**O impugnante requer as seguintes alterações nos termos do edital:**

*Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, realizando a alteração / retificação dos requisitos citados*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

para o item 01 – PISTOLA, SEMIAUTOMÁTICA, CALIBRE 9X19MM conforme o seguinte:

- Carregador: fabricação em POLÍMERO DE ALTA RESISTÊNCIA ou METAL DE ALTA RESISTÊNCIA;
- Peso da arma, com carregador vazio: MÍNIMO DE 510 GRAMAS e MÁXIMO DE 1180 GRAMAS; e
- Conjunto de Mira (alça / massa): de TRÍTIO e/ou FIBRA ÓTICA.

**Quanto à “Carregador: fabricação em POLÍMERO DE ALTA RESISTÊNCIA ou METAL DE ALTA RESISTÊNCIA;”:**

A descrição do edital, contida no item 01 - pistola, semiautomática, calibre 9x19mm, a qual exige que o material dos carregadores de pistola seja fabricado em polímero de alta resistência, deve ser retificada, haja vista na descrição deveria constar o termo **“OU AÇO”** logo após a palavra polímero. Considerando a ponderação do impugnante e a necessidade de correção do erro material constante na descrição, sugerimos a retificação do seguinte termo: **“Carregador fabricado em polímero de alta resistência com capacidade mínima para 15 (quinze) munições”** para **“Carregador fabricado em polímero ou aço de alta resistência com capacidade mínima para 15 (quinze) munições.**

**Quanto à “Peso da arma, com carregador vazio: MÍNIMO DE 510 GRAMAS e MÁXIMO DE 1180 GRAMAS”:**

O impugnante traz argumentos desarrazoados, pois toma como base para sua impugnação o Termo de Referência de outro processo, que está contido no presente Edital para comprovar a pesquisa de preços públicos e a formação do preço de referência do item em discussão. O documento contido nas páginas 71 e 72 trata-se de parte de um processo de contratação da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL e não serviu de parâmetro para a confecção do Termo de Referência, mas sim, para a formação do preço de referência, logo, não há que se exigir que as pistolas contidas no documento supracitado sejam consideradas para quaisquer descrições dos itens do Edital.

Ademais, as especificidades do objeto licitado foram minuciosamente analisadas pela área técnica demandante, de modo a descrever da melhor forma a arma de fogo que atenda às necessidades da Polícia Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Caso o edital fosse retificado com o fim de abarcar o mínimo e máximo de peso sugerido pelo impugnante, haveria o risco de ser adquirido um armamento inadequado às necessidades do Tribunal.

**Quanto à “alça de mira em trítio”:**

A mira de trítio é um item imprescindível nas pistolas que o Tribunal pretende adquirir, visto que permite ao operador identificar rapidamente alvos e realizar disparos precisos em situações de combate em ambientes fechados e sem luminosidade. A mira de trítio permite que os operadores mantenham um controle preciso da alça e massa de mira e possam, de maneira eficaz, operar em qualquer condição de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*iluminação, mesmo em ambientes onde a visibilidade é limitada. O pressuposto das miras de trítio é facilitar o engajamento do alvo em situação de combate em ambientes hostis.*

**1. Pondera, também, o seguinte:**

*Aqui vai mais uma questão: no mesmo quadro analisado, há informações técnicas que consideram requisitos de pesos diferentes, ou seja, algumas armas são apresentadas sem carregador e outras com o carregador, o que torna equivocado o parâmetro de peso fixado. Para que não ocorra o direcionamento para um ou outro modelo analisado, o mais isonômico, considerando os modelos utilizados para se elaborar o Edital e o Termo de Referência, seria que os requisitos de peso exigidos variem do menor (513 gramas) ao maior (1170 gramas).*

*A exigência do peso mínimo de uma pistola fazia sentido há alguns anos, pois era uma forma de limitar o tamanho mínimo de uma pistola já que, devido às tecnologias da época, era impossível fazer uma pistola de um tamanho compacto com um peso menor. Porém, com a evolução das tecnologias, isso é perfeitamente possível, ainda com vantagem ergonômica, pois quanto mais leve o equipamento para portar, menor desgaste físico o operador vai sofrer ao longo de sua rotina e mais conforto o operador vai ter para portar o equipamento de forma velada.*

*Novamente o impugnante incorre em erro ao considerar o Termo de Referência do processo de contratação da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL para embasar seus argumentos. Reitera-se que esse Termo de Referência nada tem a ver com as especificações dos objetos a serem contratados, mas sim, com a formação do preço de referência do item 01 - pistola, semiautomática, calibre 9x19mm.*

*Observa-se também que o impugnante lança mão de argumentos totalmente subjetivos e tergiversa teorias sobre o uso de armas de fogo, tais como “A exigência do peso mínimo de uma pistola fazia sentido há alguns anos” ou “, Porém, com a evolução das tecnologias”, a fim de embasar, supostamente, a alegação de que o certame restringe a livre concorrência. Não obstante, desapareça as descrições inseridas no Termo de Referência, por exemplo, quando declara que quanto mais leve a pistola melhor para o operador. Acatar tal argumento seria o mesmo que aceitar que qualquer pistola serviria à Polícia Judicial e desconsiderar todo o estudo técnico realizado.*

*Cabe, com veemência, refutar os argumentos apresentados, considerando que a unidade demandante tratou com seriedade, em busca da proposta mais vantajosa e sob a égide da LEI DE LICITAÇÕES (Lei 14.133/2021), o processo de estudos técnicos preliminares e a definição de quais modelos de arma de fogo atendem às necessidades da Polícia Judicial. Dessa forma, não há no documento de impugnação nenhuma evidência de restrição à livre concorrência, tampouco de direcionamento de marca.*





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Ato contínuo, alega que:**

*Quanto ao requisito das miras serem de 03 (três) pontos e com trítio, tanto a doutrina quanto a prática são diversas, dependendo muito mais de cada usuário da arma e a sua finalidade. Nos diferentes tipos de escopos para as miras (sem pontos de mira, com 01 ponto de mira na massa, com 03 pontos (alça e massa), com fibra ótica, com trítio, com fibra ótica e trítio), as diferentes tecnologias possuem vantagens e desvantagens em relação uma à outra.*

*Para vários policiais e atiradores competidores, por exemplo, as miras de 03 pontos são não só irrelevantes como prejudiciais nos momentos de stress ou nas competições, pois não são utilizados em engajamento rápido de alvos. Diversos competidores profissionais por vezes suprimem a alça e massa da mira, seja retirando os componentes ou, quando isto não é possível, pintando-os de preto. Alguns atiradores utilizam somente a alça de mira colorida (branco, azul, verde ou vermelho) pois, da mesma forma, auxilia no rápido engajamento do alvo.*

*O impugnante, ao mesmo tempo em que pondera o descritivo do Edital, traz o argumento de que a escolha do tipo de mira depende de cada usuário e sua finalidade. Coadunando com essa afirmação e considerando que será a Polícia Judicial deste egrégio Tribunal a usuária direta das pistolas a serem adquiridas, cabe a ela escolher qual o melhor equipamento a ser utilizado de acordo com a finalidade de uso, observados os princípios e normas que regem o processo licitatório.*

*Reitera-se que há uma ampla gama de pistolas no mercado que contêm mira de trítio, não havendo qualquer restrição na descrição em voga, ao contrário do que alega o impugnante, que novamente não conseguiu objetivamente demonstrar qualquer irregularidade no presente Edital, trazendo à baila somente questões de cunho subjetivo. De certo, não é a impugnação do edital o meio adequado para discussões doutrinárias acerca do uso de arma de fogo.*

*Cita, para dar embasamento a seus argumentos, a preferência de competidores profissionais, e que há até a supressão - por parte de alguns - da alça e massa de mira, atividades que em nada se relacionam com as da Polícia Judicial. Ocorre que foram levadas em consideração as características do serviço da Polícia Judicial, a segurança de dignitários e outras atribuições que lhe competem, e o estudo técnico preliminar realizou as pesquisas necessárias e concluiu que os armamentos a serem adquiridos devem atender aos requisitos específicos que foram descritos no Edital.*

*É importante destacar que as funções dos Policiais Judiciais incluem atividades que requerem tanto uma presença ostensiva quanto uma discreção total. Por essa razão, foi escolhida a aquisição de pistolas com características que atendam todas essas necessidades e que não foram, nem poderiam ser, embasadas em preferências de atiradores de competição ou quaisquer outros fatores alheios às necessidades do Tribunal.*

*Do exposto, exceto no que se refere à retificação da descrição do carregador, não consideramos razoável a retificação do edital, uma vez que isso acarretaria prejuízos substanciais para a administração pública, especialmente no que tange à Segurança Institucional do TRT9, com grande risco de se adquirir um equipamento incompatível com as atribuições da Polícia Judicial.*

*Por conseguinte, recomendamos o seguinte acerca dos pedidos formulados:*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**1. O deferimento do pedido no que se refere aos carregadores da pistola, semiautomática, calibre 9x19mm e a retificação do seguinte termo:**

*“Carregador fabricado em polímero de alta resistência com capacidade mínima para 15 (quinze) munições.”*

*Para:*

*“Carregador fabricado em polímero ou aço de alta resistência com capacidade mínima para 15 (quinze) munições.”*

**2. O indeferimento dos outros pedidos de alteração / retificação dos requisitos citados para o item 01 – pistola, semiautomática, calibre 9x19mm.**

Pois bem.

As insurgências trazidas na impugnação, concernentes ao *“Peso da arma, com carregador vazio: MÍNIMO DE 510 GRAMAS e MÁXIMO DE 1180 GRAMAS”* e *“Alça de mira em trítio”*, como deixam claros os termos da manifestação da unidade técnica transcritos, não merecem acolhida.

A respeito, as elucidações que destacam que o impugnante, ao formular as suas razões, tomou por base o Termo de Referência de outro processo, qual seja, da empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL que, por sua vez, não serviu de parâmetro para o certame, ora analisado. Foi esclarecido que a menção ao Termo de Referência da IMBEL, contida no processo que deu origem ao Edital do PO 90011/2024, teve por finalidade apenas comprovar a pesquisa de preços públicos e a formação do preço de referência dos itens. Logo, não há como acolher as insurgências, no particular.

No que pertine ao ‘peso da arma’, a unidade técnica asseverou que, no intuito de formular uma descrição que efetivamente atenda às necessidades da Polícia Judicial deste



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Tribunal, todos os requisitos referentes ao 'objeto' foram minuciosamente analisados, sendo destacado que: *“Caso o edital fosse retificado com o fim de abarcar o mínimo e máximo de peso sugerido pelo impugnante, haveria o risco de ser adquirido um armamento inadequado às necessidades do Tribunal”*.

Ainda, quanto aos pesos mínimos sugeridos (menor: 513 gramas e maior: 1170 gramas)., cumpre assinalar que, mais uma vez, o impugnante toma por base o Termo de Referência da empresa IMBEL que, como já explicitado, apenas serviu para a composição *“do preço de referência do item 01 - pistola, semiautomática, calibre 9x19mm”*.

Quanto à 'alça de mira em trítio', também foram descritas as necessidades que levaram à elaboração dos requisitos, constando dentre elas, permitir que o operador identifique, com rapidez, os alvos e realize disparos mais precisos, em especial, nos ambiente fechados e sem luminosidade. Somado a esse aspecto, ainda restou destacado, que a exigência permite um controle mais preciso da alça e massa de mira, possibilitando a operação da arma em qualquer condição de luminosidade e facilitando o engajamento do alvo, inclusive, em situações de combate em ambientes hostis.

Foi complementado, ainda, que cabe à Polícia Judiciária deste Tribunal aferir e escolher qual o melhor equipamento a ser utilizado, de modo a atender a finalidade de uso, dentro dos parâmetros das normas previstos em Lei, tendo sido elucidado que, no caso, *“foram levadas em consideração as características do serviço da Polícia Judicial, a segurança de dignitários e outras atribuições que lhe competem, e o estudo técnico*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*preliminar realizou as pesquisas necessárias e concluiu que os armamentos a serem adquiridos devem atender aos requisitos específicos que foram descritos no Edital.”.*

Portanto, em todos os aspectos acima, não há que se falar em retificação dos termos do Edital do PO 90011/2024, uma vez que foram efetuados estudos técnicos preliminares para a definição dos modelos de arma de fogo que melhor atenderiam às necessidades da Polícia Judicial, em total observância aos termos da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios que informam o processo licitatório, não havendo quaisquer restrições à competitividade.

Por fim, em relação ao item *“Carregador: fabricação em POLÍMERO DE ALTA RESISTÊNCIA ou METAL DE ALTA RESISTÊNCIA”*, ao analisar as argumentações trazidas em impugnação, a unidade técnica concluir que o Edital deve ser retificado, para que seja acrescido o termo *“OU AÇO”*, logo após a palavra ‘polímero’.

Segundo constou da manifestação, de fato, houve um erro material na descrição do objeto, motivo pelo qual, deve ser corrigido para que conste do Edital, o seguinte teor: ***“Carregador fabricado em polímero de alta resistência com capacidade mínima para 15 (quinze) munições” para “Carregador fabricado em polímero ou aço de alta resistência com capacidade mínima para 15 (quinze) munições.”*** (sem destaque no original).

Face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação trazida pelo licitante, para determinar que os termos do Edital do PO 90011/2024 seja retificado, nos termos acima.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada pelo licitante **RODRIGO CARDOSO** e, nos termos da fundamentação, determino que o Edital do Pregão Eletrônico 90011/2024 seja retificado para constar o seguinte teor: *“Carregador fabricado em polímero de alta resistência com capacidade mínima para 15 (quinze) munições” para “Carregador fabricado em polímero ou aço de alta resistência com capacidade mínima para 15 (quinze) munições”.*

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**  
*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos*